



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001150/2007-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.575 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente Marketing Actual S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/12/2005

Ementa:

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

PROVAS - A prova dos fatos deverá ser colhida pelos meios admitidos em direito, no processo, e pela forma estabelecida em lei. Será na prova assim produzida que irá o julgador formar sua convicção sobre os fatos, sendo-lhe vedado fundamentá-la em elementos desprovidos da segurança jurídica que os princípios e normas processuais acautelam.

De acordo com a legislação, a impugnação mencionará, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A mera alegação sem a devida produção de provas não é suficiente para conferir o direito creditório ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente

Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente), MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, ALEXANDRE KERN, JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Relatório

Como forma de elucidar os fatos contidos nos autos, reproduzo o relatório da Resolução nº 3402-00.582, de 21 de agosto de 2013, que converteu o julgamento em diligência, *verbis*:

Em julgamento tempestivo recurso do contribuinte de decisão que considerou parcialmente procedente lançamento de IOF sobre operações entendidas pelo fisco como mútuo, sendo a autuada a mutuante. Os contratos foram celebrados com a mesma mutuária entre 02 de janeiro de 2002 e dezembro de 2005 e a ciência da autuação ocorreu em 23 de maio de 2007.

Em Termo de Verificação de fls. 123/132 aduz a autoridade fiscal responsável pelos trabalhos que, intimada, a empresa apresentou um total de 48 contratos de mútuo em que figura como mutuante celebrados entre janeiro de 2002 e dezembro de 2005 e que em todos se previa a devolução dos recursos em 2015.

"...Da análise dos contratos de mútuo, constata-se que todos os contratos tinham um prazo de vigência superior a um ano e com o valor do principal definido.

Todos os contratos foram firmados após a edição da Lei nº 9.779/99...

*Deste modo,...a base de cálculo é o principal entregue ou colocado a disposição do mutuário; e a alíquota é igual a 0,0041% ao dia, limitada a trezentos e sessenta e cinco dias. A partir das planilhas contendo o valor do principal, foi elaborada a planilha com a apuração do IOF, calculado a partir da aplicação da alíquota de 1,4965% (365*0,0041%) sobre a base de cálculo..."*

A autoridade fiscal não juntou aos autos nenhuma peça da contabilidade da empresa, resumindo-se os anexos do auto de infração ao próprio termo acima indicado e aos contratos em que a autuação se baseia, além do MPF. Pela parte transcrita do termo, os valores foram apurados tomando exclusivamente por base o contrato, isto é, considerou-se sempre como base de cálculo o valor disponibilizado e para determinar-se a alíquota

considerou-se que esse valor integral permaneceu à disposição da mutuária por mais de um ano.

Por isso, como primeira preliminar apontada em tempestiva impugnação apresentada, a empresa requereu a nulidade da autuação dado que o critério para apuração do montante do imposto estava em total desacordo com a legislação de regência, que prevê a incidência do imposto no prazo em que os recursos efetivamente permaneçam à disposição do mutuário. Isto é, se antes de um ano ocorrerem pagamentos totais ou parciais o prazo a ser considerado não pode ser de um ano como fez a fiscalização. Entende que isso afronta a disposição do art. 10 do Decreto 70.235/72. O argumento é retomado no mérito.

Além dessa preliminar apontou ainda a decadência do direito do fisco quanto aos contratos celebrados anteriormente a 23 de maio de 2002 por aplicação da regra contida no art. 150, § 4º do CTN. No mérito, que as operações praticadas não se enquadram na definição civil de mútuo em face da inexistência da cobrança de remuneração. Isso porque os contratos não previam a incidência de qualquer encargo para a mutuária, seja a título de juros ou de correção monetária. O argumento aqui é de que, por isso, o valor a ser devolvido não seria de mesma "qualidade e valor" como exigido pela lei civil.

Ainda, que a Constituição não albergaria incidência de IOF em operações realizadas por instituição não financeira. E, subsidiariamente caso se entenda devido o imposto, defende que houve erro na determinação do quantum a tributar. Isso porque a fiscalização teria deixado de considerar que houve, em diversos contratos, liquidações em período inferior a um ano e em outros, amortizações dos valores inicialmente disponibilizados, o que importaria, em ambos os casos, a incidência proporcional ao período de efetivo uso do recurso. Como comprovação dessa alegação juntou à peça de defesa planilhas visando a demonstrar as amortizações ocorridas, os saldos remanescentes e o correto valor do tributo.

A DRJ acolheu a decadência apontada afastando da autuação os valores relativos aos contratos celebrados antes de 23 de maio de 2002. Rejeitou a preliminar por se tratar, em verdade, de argumento de mérito e, quanto a este, considerou devido o IOF dado que há legislação específica prevendo sua incidência, a qual não pode ser afastada por eventual contrariedade à Constituição antes que o Poder Judiciário o proclame, e que não exige que haja remuneração do valor entregue para configurar o mútuo. Quanto à determinação do montante do tributo, o voto proferido reconhece que a metodologia de cálculo deveria ser a indicada pela empresa desde que tenha mesmo havido as amortizações ou liquidações apontadas. Aduziu, porém, que a empresa não produziu as provas necessárias, na medida em que limitou-se a juntar planilhas desacompanhadas de qualquer documento que comprove os pagamentos alegados.

O recurso repete os argumentos não acolhidos. Quanto ao último ponto, relativo à metodologia de cálculo e conseqüente apuração do imposto, defende que as planilhas já apresentadas na impugnação guardam perfeita consonância com os registros contábeis (balancetes analíticos do livro diário). Anexa ao recurso outras planilhas e cópias desses balancetes para checagem do alegado.

A 2ª Turma da 4ª Câmara da Terceira Seção do CARF converteu o julgamento em diligência para que fosse identificada a existência de amortizações e, existindo-as, que fosse determinado o montante do IOF a ser exigido levando em conta as amortizações.

A Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau (SC) realizou o trabalho de campo e emitiu o relatório fiscal, fls. 831/834, cujas principais conclusões reproduzo:

(...)

7. Examinando os Livros Razão da contribuinte, referentes ao período de 2002 a 2005, verifica-se que houve as amortizações alegadas pela contribuinte. Todavia, é importante registrar que a contabilidade da contribuinte não contempla registros individualizados para cada um dos quarenta e oito (48) contratos de mútuo que operou com a mutuaría Posthaus Ltda no citado período. Ao contrário, a contribuinte possui uma conta única de ativo circulante de curto prazo representativa de todos os mútuos efetuados, cujo saldo cresce com os recursos liberados e decresce com as amortizações, mas sem qualquer individualização no que diz respeito aos contratos firmados no citado período. Além disso, é de se registrar ainda que a citada conta única de ativo circulante de curto prazo já possuía um saldo elevado em 01/01/2002 de R\$ 9.739.156,63;

8. Desse modo, em razão da ausência de registros que individualizem os mútuos na contabilidade da contribuinte, tem-se que a forma de cálculo por ela apresentada segue um critério de amortização arbitrado posteriormente ao Auto de Infração que não se ampara em registros contábeis expressos em sua contabilidade;

9. Além disso, o cálculo da contribuinte não considera nenhuma amortização em relação ao saldo da conta única de ativo circulante representativa dos mútuos existente em 01/01/2002. Ou seja, em seu cálculo a contribuinte expurgou tal montante da citada conta única de ativo de curto prazo representativa dos mútuos, fato que torna o seu cálculo bastante favorável;

10. Em face ao exposto, é de se concluir que em relação à primeira parte da diligência solicitada que trata da existência de registros contábeis das amortizações, a resposta é que tais amortizações existem;

11. Em relação a segunda parte da diligência, que trata do cálculo do imposto que deveria ser exigido computando-se as amortizações, considerando que as citadas amortizações não guardam vínculo direto a qualquer dos 48 contratos de mútuos

operados no período sob exame, em razão da inexistência de contas individualizadas na contabilidade da contribuinte, entendendo então prejudicada esta segunda parte pelas razões que passo a relatar;

12. Registre-se que a Terceira Seção do CARF entendeu que no cálculo do IOF devido devem ser computadas as amortizações havidas na contabilidade. Todavia, em face da inexistência de contas de mútuos individualizadas, tem-se que não há como calcular o IOF devido considerando as amortizações havidas sem que se o faça pelo método do crédito rotativo;

(...)

19. Registre-se por fim que se a Terceira Seção do CARF entender que à contribuinte é facultado, no cálculo do IOF devido, apropriar-se das amortizações por contrato de mútuo individualizado, diversamente da forma como tais amortizações se encontram efetivamente registradas em sua contabilidade, ou seja, sem a existência dos correspondentes registros contábeis individualizados por contrato de mútuo efetuados em Livros Auxiliares, então, nestes termos, o cálculo apresentado pela contribuinte está correto.

O sujeito passivo tomou ciência do relatório fiscal em 01/12/2010 e apresentou sua manifestação sobre as constatações fiscais nos seguintes termos:

(...)

cumprir registrar que, ao contrário do alegado pelo Sr. Auditor-Fiscal, não é possível concluir que a simples ausência de resposta quanto a existência de Livros Contábeis Auxiliares, quando do atendimento da intimação fiscal, significaria que tal documentação é inexistente.

Não há qualquer permissão legal ou infralegal que permita presunção no sentido pretendido pela r. autoridade fiscal.

A referida omissão decorre de simples equívoco da Recorrente — equívoco este evidentemente escusável, face à suficiência das informações contidas nos documentos anteriormente apresentados e a possibilidade dos mesmos serem agrupados e, desta forma, comparados com a contabilidade da empresa a fim de cancelar sua regularidade e adequação.

Assim, tal presunção, além de despida de qualquer fundamento legal, está destituída de qualquer razoabilidade: a Recorrente, quando do atendimento a tal intimação, apresentou documentos suficientes à correta apuração do IOF porventura devido.

De todo modo, em face do equívoco cometido, a Recorrente apresenta, nesta oportunidade, registros auxiliares em que se encontram registradas, individualmente, todas as operações de mútuo (e amortizações) celebradas com a Posthaus Ltda. no período objeto de autuação (Doc. 03).

Tais registros corroboram integralmente as informações anteriormente prestadas pela Recorrente e, conforme consignado pela própria autoridade fiscal, são suficientes para assegurar a regularidade do cálculo do IOF apresentado pela Recorrente .

Desta forma, requer-se que, em observância ao princípio da verdade material, tais registros sejam considerados por V.Sas. para o fim de reconhecer a regularidade do cálculo apresentado pela Recorrente.

Por oportuno, caso V.Sas. entendam necessário, requer-se, desde já, a conversão do feito em diligência com o objetivo de que se proceda a análise anteriormente determinada por este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais também à luz da referida documentação.

Em 21/08/2013, o julgamento foi convertido novamente em diligência para análise dos livros auxiliares aduzidos pelo recorrente.

Após o trabalho de análise feito pela Unidade de Origem, os autos retornaram ao Colegiado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Gilson Macedo Rosenberg Filho

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que conheço do recurso e passo a análise de mérito.

Como já relatado, o processo versa sobre auto de infração para constituir créditos tributários referentes aos fatos geradores do IOF ocorridos entre 01/2002 e 12/2002.

O primeiro argumento do recorrente diz respeito a incidência do IOF apenas aos mútuos realizados por instituições financeiras. Essa afirmação carece de fundamento legal, uma vez que o art. 13 da Lei nº 9.779/99 determina a aplicação das regras praticadas pelas instituições financeiras às pessoas jurídicas que efetuarem operações de mútuo financeiro.

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

O segundo ponto colocado na discussão gira em torno do cálculo do IOF nas operações realizadas pelo recorrente com a sociedade Posthaus. A fiscalização afirma que não há individualização dos contratos de mútuo realizados pelo recorrente com a sociedade Posthaus, logo, não é possível verificar as liberações e as amortizações de cada contrato e, por consequência, uma redução no prazo de incidência do imposto.

Já o recorrente apresenta documentos que, em tese, individualizam cada contrato e permitem a análise das datas de amortização e liberação.

Portanto, a lide posta nos autos cinge-se à questão fática, de sorte que peço *vênia* aos pares para fazer uma pequena digressão sobre o tema.

Sabemos que o momento apropriado para apresentação das provas que comprovem suas alegações é na propositura da impugnação. Temos conhecimento, também, que a regra fundamental do sistema processual adotado pelo Legislador Nacional, quanto ao ônus da prova, encontra-se cravada no art. 333 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tal dispositivo é a tradução do princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. E esta formulação também foi, com as devidas adaptações, trazida para o processo administrativo fiscal, posto que a obrigação de provar está expressamente atribuída para a autoridade Fiscal quando realiza o lançamento tributário, para o sujeito passivo, quando formula pedido de repetição de indébito/ressarcimento.

Definida a regra que direciona o *onus probandi* no âmbito do processo administrativo fiscal, resta estabelecer o conceito de prova, sua finalidade e seu objeto.

O conceito de prova retirado dos ensinamentos de Moacir Amaral Santos:

No sentido objetivo, como os meios destinados a fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos. Mas a prova no sentido subjetivo é aquela que se forma no espírito do julgador, seu principal destinatário, quanto à verdade desse fatos. A prova, então, consiste na convicção que as provas produzidas no processo geram no espírito do julgador quanto à existência ou inexistência dos fatos.

Compreendida como um todo, reunindo seus dois caracteres, objetivo e subjetivo, que se completam e não podem ser tomados separadamente, apreciada como fato e como indução lógica, ou como meio com que se estabelece a existência positiva ou negativa do fato probando e com a própria certeza dessa existência.

Para Carnelutti:

As provas são fatos presentes sobre os quais se constrói a probabilidade da existência ou inexistência de um fato passado. A certeza resolve-se, a rigor, em uma máxima probabilidade.

Dinamarco define o objeto da prova:

....conjunto das alegações controvertidas das partes em relação a fatos relevantes para todos os julgamentos a serem feitos no processo. Fazem parte dela as alegações relativas a esses fatos e não os fatos em si mesmos. Sabido que o vocábulo prova vem do adjetivo latino probus, que significa bom, correto, verdadeiro, segue-se que provar é demonstrar que uma alegação é boa, correta e portanto condizente com a verdade. O fato existe ou inexistente, aconteceu ou não aconteceu, sendo portanto insuscetível dessas adjetivações ou qualificações. Não há fatos bons, corretos e verdadeiros nem maus, incorretos mentirosos. As alegações, sim, é que podem ser verazes ou mentirosas - e daí a pertinência de prová-las, ou seja, demonstrar que são boas e verazes.

Já a finalidade da prova é a formação da convicção do julgador quanto à existência dos fatos. Em outras linhas, um dos principais objetivos do direito é fazer prevalecer a justiça. Para que uma decisão seja justa, é relevante que os fatos estejam provados a fim de que o julgador possa estar convencido da sua ocorrência

Em virtude dessas considerações, é importante relembrar alguns preceitos que norteiam a busca da verdade real por meio de provas materiais.

Dinamarco afirma:

Todo o direito opera em torno de certezas, probabilidades e riscos, sendo que as próprias certezas não passam de probabilidades muito qualificadas e jamais são absolutas porque o espírito humano não é capaz de captar com fidelidade e segurança todos os aspectos das realidades que o circulam.

O risco de errar ao presumir dimensiona-se na razão inversa à do grau de probabilidade de que a relação entre a ocorrência de um fato e a de outro se mantenha sempre. Quanto maior a probabilidade, menor o risco; menor a probabilidade, maior o risco a assumir.

Para entender melhor o instituto “probabilidade” mencionado professor Dinamarco, aduzo importante distinção feita por Calamandrei entre verossimilhança e probabilidade:

É verossimil algo que se assemelha a uma realidade já conhecida, que tem a aparência de ser verdadeiro. A verossimilhança indica o grau de capacidade representativa de uma descrição acerca da realidade. A verossimilhança não tem nenhuma relação com a veracidade da asserção, não surge como resultante do esforço probatório, mas sim com referência à ordem normal das coisas.

A probabilidade está relacionada à existência de elementos que justifiquem a crença na veracidade da asserção. A definição do provável vincula-se ao seu grau de fundamentação, de credibilidade e aceitabilidade, com base nos elementos de prova disponíveis em um contexto dado., resulta da consideração dos elementos postos à disposição do julgador para a formação de um juízo sobre a veracidade da asserção.

Desse modo, a certeza vai se formando através dos elementos da ocorrência do fato que são colocados pelas partes interessadas na solução da lide. Mas não basta ter certeza, o julgador tem que estar convencido para que sua visão do fato esteja a mais próxima possível da verdade.

Como o julgador sempre tem que decidir, ele deve ter bom senso na busca pela verdade, evitando a obsessão que pode prejudicar a justiça célere. Mas a impossibilidade de conhecer a verdade absoluta não significa que ela deixe de ser perseguida como um relevante objetivo da atividade probatória.

Quanto ao exame da prova, defende Dinamarco:

(...) o exame da prova é atividade intelectual consistente em buscar, nos elementos probatórios resultantes da instrução processual, pontos que permitam tirar conclusões sobre os fatos de interesse para o julgamento.

Já Francesco Carnelutti compara a atividade de julgar com a atividade de um historiador:

(...) o historiador indaga no passado para saber como as coisas ocorreram. O juízo que pronuncia é reflexo da realidade ou mais exatamente juízo de existência. Já o julgador encontra-se ante uma hipótese e quando decide converte a hipótese em tese, adquirindo a certeza de que tenha ocorrido ou não o fato. Estar certo de um fato quer dizer conhecê-lo como se houvesse visto.

No mesmo sentido, o professor Moacir Amaral Santos afirma que *a prova dos fatos faz-se por meios adequados a fixá-los em juízo. Por esses meios, ou instrumentos, os fatos deverão ser transportados para o processo, seja pela sua reconstrução histórica, ou sua representação.*

Assim sendo, a verdade encontra-se ligada à prova, pois é por meio desta que se torna possível afirmar idéias verdadeiras, adquirir a evidência da verdade, ou certificar-se de sua exatidão jurídica. Ao direito somente é possível conhecer a verdade por meio das provas.

Posto isto, concluímos que a finalidade imediata da prova é reconstruir os fatos relevantes para o processo e a mediata é formar a convicção do julgador. Os fatos não vêm simplesmente prontos, tendo que ser construídos no processo, pelas partes e pelo julgador. Após a montagem desse quebra-cabeça, a decisão se dará com base na valoração das provas que permitirá o convencimento da autoridade julgadora. Assim, a importância da prova para uma decisão justa vem do fato dela dar probabilidade às circunstâncias a ponto de formar a convicção do julgador.

Regressando à lide, os autos foram remetidos à Unidade Preparadora para verificação dos documentos a ele acostados e que poderiam lastrear a antítese apresentada pelo recorrente.

Feito o trabalho de campo, foi emitido relatório fiscal que reproduzo as partes que entendo relevantes ao julgamento.

(...)

Os documentos acostados aos autos após a ciência do Termo de Diligência Fiscal foram inseridos nas folhas 857 - 928 do processo. Esses documentos apresentam, para cada contrato individualmente, todas as liberações e amortizações dos contratos de mútuo realizados com a sociedade Posthaus Ltda.

Ocorre que os registros desses documentos não estão escriturados na contabilidade de forma individual, estando agrupados em duas contas: 3030 - Outros créditos - Posthaus e 224 - Contratos financeiros - Posthaus.

Os documentos apresentados muito embora tenham sido apresentados como Razões Auxiliares, não possuem as formalidades exigidas de um livro Diário Auxiliar, quais sejam: termo de abertura e encerramento e autenticação no órgão competente.

Deste modo, concluo que os registros acostados aos autos permitem a individualização dos contratos de mútuo, embora não estejam devidamente registrados em livros auxiliares autenticados.

Assim sendo, caso a Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entenda que à contribuinte é facultado, no cálculo do IOF devido, apropriar-se das amortizações por contrato de mútuo, as planilhas em anexo a este relatório contém, para cada contrato, todas as amortizações, datas e valor do IOF.

A seguir, apresento uma planilha com o resumo dos novos valores apurados:

(...)

Pelo relatório fiscal, foi possível identificar cada contrato e as respectivas amortizações de forma a determinar que em certos contratos o prazo de incidência do imposto era menor do que afirmava a Autoridade Autuante. Diante desta nova perspectiva, os valores do lançamento foram revistos e descritos no bojo do relatório acima mencionado.

O recorrente tomou ciência deste relatório fiscal e concordou com a metodologia de cálculo adotada pela Fiscalização e com os novos valores apresentados no parecer do Auditor Fiscal, ressaltando os montantes que se encontravam decaídos. Decadência esta que fora declarada pela primeira instância de julgamento.

Reproduzo os dizeres do sujeito passivo, *verbis*:

(...)

III — DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUDITOR - FISCAL

Conforme se verifica pelas planilhas apresentadas pelo Sr. Auditor-Fiscal em sua diligência, os cálculos foram realizados de acordo com o período em que os recursos efetivamente estavam disponíveis ao mutuário, conforme disposto no art. 7º, I, "b", Item I, do Decreto nº 4.494/02 e art. 1º da IN 46/01.

Diante disto, a Requerente informa que está de acordo com a metodologia de cálculo adotada pelo Sr. Auditor-Fiscal e com os novos valores apresentados em seu Relatório de Diligência, ressaltando os montantes que se encontram decaídos — conforme disposto no Item II.

(...)

No final da petição apresentada pelo recorrente com suas considerações sobre a conclusão da diligência, requer que seja declarada a total improcedência da autuação pela inexistência de previsão legal que autorize o lançamento de IOF com base em presunções, pela inexistência de suporte fático e/ou legal que as ampare e pela aplicação dos princípios da tipicidade cerrada *in dubio pro contribuinte*.

Entendo que não há mais lide a ser resolvida nestes autos, pois o recorrente concordou com a nova apuração dos valores do IOF referentes aos períodos de apuração compreendidos entre 06/2002 e 12/2005. Essa concordância, ao meu sentir, afastou as alegações de falta de suporte fático ou legal, bem como a afirmação de que o lançamento foi feito com base em presunções.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para que sejam observadas as amortizações e diminuído o lançamento tributário do IOF nos termos do relatório fiscal de fls. 939/941.

É como voto.

Sala de sessões, 11/12/2014

Gilson Macedo Rosenberg Filho